DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5054/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23946/2017
PROTOCOLO	: 1864763
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 475/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização e execução da Nota de Empenho de Despesa n. 475/2017, emitida como instrumento substituto do termo de contrato, pelo Município de Maracaju, em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, tendo como objeto a aquisição de óleo diesel comum S500, para ser utilizado nos veículos pertencentes à frota municipal.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 32/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, estes foram declarados regulares por meio da Decisão Singular n. 10836/2017 (peça n. 25 fls. 294-295 acostada ao TC/17141/2016).

A referida emissão da nota de empenho e a sua execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-3107/2020 (peça 21, fls. 73-76), por mim proferida e julgada nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **I** – com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva** da formalização do Empenho n. 475/2017**;**
> **II –** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, a irregularidade da execução contratual,** diante da falta de exigência de comprovação da manutenção das condições de regularidade fiscal do contratado perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Justiça do Trabalho e ao FGTS quando da realização dos pagamentos, infringindo as normas dos arts. 55, XIII e 29, III a V da Lei (federal) n. 8.666/93;
> **III – Aplicar multas** ao Sr. **Lenilso Carvalho Antunes, CPF n. 614.2676.251-91**, nos valores equivalentes aos de:
> a. **30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no item II da presente decisão,** nos termos do arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> b. **30 (trinta) UFERMS pela** intempestividade na remessa da documentação referente execução contratual ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.
> **IV - Recomendar** ao **Sr. Lenilso Carvalho Antunes** que atente ao princípio da publicidade, respeitando os prazos de publicação dos atos administrativos.
> **V - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Lenilso Carvalho Antunes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 78**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6641/2022 (peça 30, fl. 85), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente feito*" (TC/23946/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6641/2022, peça 30, fl. 85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23946/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Lenilso Carvalho Antunes (Decisão Singular DSG-G.FEK-3107/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB